

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 294-B, DE 1995 (DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para estender a aposentados e pensionistas o atendimento pelos programas de alimentação do trabalhador; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

(PROJETO DE LEI N° 294, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda apresentada pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 2º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se em § 1º o parágrafo único, conforme os seguintes termos:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º As pessoas jurídicas que aderirem aos programas de alimentação poderão estendê-las a seus ex-empregados aposentados."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

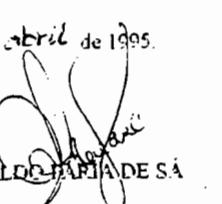
Em decorrência da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, "que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador", houve acentuado incremento nesses programas alcançando quase a totalidade dos trabalhadores das médias e grandes empresas do País.

Na implementação do benefício acima referido, as modalidades comumente abrigadas nesses programas consistem no fornecimento de alimentação no local de trabalho, cesta com produtos básicos para a manutenção mensal da família do trabalhador, e vale alimentação/refeição.

Dante das notórias dificuldades experimentadas pelos aposentados, constrangidos a sobreviver com insuficientes benefícios previdenciários, é colocado o projeto de lei em tela, que lhes estende aquelas benesses a que fariam jus se em atividade estivessem. Ademais, deve ser sublinhado que, na forma ora proposta, a maior abrangência dos programas de alimentação do trabalhador não implicará em prejuízo na arrecadação fiscal, já que não foram alterados os percentuais previstos na lei original.

Isto posto, estamos convictos de que, dado seu inequívoco alcance social, o projeto de lei em tela merecerá generalizado apoio nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1995.



Deputado ANTONIO PARÁ DE SÁ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se ao contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 294/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995.

*Miriam Maria Bragança Santos
Secretária*

Presidente
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo incluir os trabalhadores aposentados como beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14/04/76, nos seguintes termos:

"Art. 2º

§ 2º As pessoas jurídicas que aderirem aos programas de alimentação poderão estendê-los a seus ex-empregados aposentados."

Na justificação, o autor se refere às dificuldades experimentadas pelos aposentados, para sobrevivência com benefícios previdenciários de valor irrisório.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, instituiu incentivo fiscal para programas de alimentação do trabalhador, permitindo a dedução de até 5% do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

O programa pode assumir uma das seguintes formas: fornecimento de refeições na própria empresa, distribuição de alimentos ou convênios com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, quer diretamente quer por meio de vales-refeição.

O projeto de lei em tela visa facultar as empresas a extensão desse auxílio ao ex-empregado aposentado, tendo em vista a situação de penúria em que vivem os beneficiários da Previdência Social neste País.

Todos sabem que o trabalhador ao se aposentar sofre um brutal decréscimo de sua remuneração, em virtude das regras de cálculo do benefício, que tomam por base a média dos 36 últimos salários. Além disso, os índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários corroem progressivamente o valor dos mesmos ao longo do tempo.

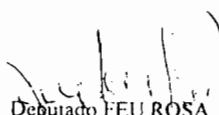
Ora, se enquanto na atividade o trabalhador percebe auxílio para alimentação, muito justa será a manutenção dessa ajuda após a passagem para a inatividade, já que terá de sobreviver com uma renda bem menor.

Entretanto, consideramos relevante constar do texto do projeto artigo referente à sua regulamentação, para o qual apresentarmos emenda, uma vez que somente por este ato poderão ser definidas as condições, bem como as normas operacionais, para a viabilização da concessão sob alívio.

Outrossim, chamamos a atenção para uma dissonância entre o teor da emenda e o corpo do projeto, quando naquela se incluem os pensionistas e este faz referência somente aos aposentados.

Sugerimos, assim, seja feita a devida correção da emenda na redação final, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 294, de 1995, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1995



Deputado FÉLIX ROSA

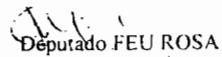
Relator

EMENDA nº 11 C/11

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação."

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1995



Deputado FÉLIX ROSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 294/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Muri Sérgio e Iberê Ferreira Vice-Presidentes; Alexandre Cerantó, Carlos Magno, César Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Coares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Conício Moura, Euler Ribeiro, Jocé Pinotti, Laire Rosado, Saraiwa Felipe, Arnaldo Faria de Sá, Ayres da Cunha, Alcione Athayde, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, José Linhares, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Tuga Angerami, Eduardo Barboza, Feu Rosa, Jovair Arantes, Eduardo Jorge, Humberto Coeta, Jocé Augusto, Marta Suplicy, Serárim Venzon, Luiz Buaiz, Nilton Balano, Luiz Plauhylino, Célio Arouca e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.



Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

EMENDA - CSSF

Acrescenta-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação."

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.



Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 294-A/95

No termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/11/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995.



Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Dep. Arnaldo Faria de Sá, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Esta lei dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, os quais devem destinar-se prioritariamente à trabalhadores de baixa renda. Reza, em seu art. 2º, que os programas de alimentação limitar-se-ão “aos contratados pela pessoa jurídica beneficiada”. O projeto ora analisado facilita a extensão do benefício fiscal a seus ex-empregados aposentados, para as empresas que aderirem aos programas de alimentação.

O projeto foi apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou unanimemente, em 8 de novembro de 1995, com emenda a qual determina a regulamentação da matéria no prazo de 60 dias após a sua publicação. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram-lhe apontadas emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997 (Lei nº 9.293, de 15.07.96), determina que “não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, sem que se apresente estimativa da renúncia de receita correspondente”, e que a decorrente lei, ou medida provisória, “sómente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.”

Por outro lado, o §1º do art. 1º da Norma da CFT, de 29.05.96, supra citada reza que:

- “§1º - Para efeitos desta Norma entende-se como:
 a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, e
 b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.”

Vemos que o projeto de lei em apreço cria isenção fiscal no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ, mas não indica a estimativa de renúncia de receita, como o exige a lei de diretrizes orçamentárias para o presente exercício. Por essa razão não pode ser considerado adequado, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos de quem o elaborou. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, na forma do dispositivo no art. 10 da Norma Interna - CFT, de 22 de maio de 1996. Da mesma forma, a emenda aponta ao projeto pela CCCF, referente ao prazo para a regulamentação da matéria do presente projeto de lei, perde seu objeto.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO**

**ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 294-A, de 1995,
BEM COMO DA EMENDA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1997.


Deputado ROGERIO SILVA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 294/95 e da emenda adotada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator Deputado Rogério Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelton Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; João Carlos Bacelar, Júlio César, Osório Adriano, Edinho Bez, Germano Figolio, Max Rosenmann, Arnaldo Madeira, Fernando Torres, Firmino de Castro, Roberto Brant, Neda Crusius, José Lourenço, Vanio dos Santos, Estelita Júnior, Júlio Redeker, Paulo Mourão, Silvio Torres, Euclécio Simões, José Carlos Alaluis, Valdomiro Meger, Antônio do Valle e Odair Klein.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
 Presidente